



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 249-A/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 069/2021; – VIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 – AQUISIÇÃO DE GLP (P13, P45 E VASILHAMES DE P13) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato nº 069/2021**, proveniente do Pregão Eletrônico **Nº 008/2021**, cujo objeto é a aquisição de GLP (P13, P45 e vasilhames de P13) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/SEMED e dos Órgãos a ela vinculados.

Entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2021**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretaria MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa DISTRIBUIDORA DE GÁS CORREA EIRELI - ME, CNPJ nº 08.243.653/0001-47, neste ato representado pelo SR. CLÁUDIO SÉRGIO CORREA.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 02(dois) meses a contar de 23/07/2022 a 23/09/2022, conforme previsto na **CLAUSULA II – DA VIGÊNCIA**, do Contrato Administrativo nº 069/2021.

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as seguintes documentações:

- 1- Memorando Interno nº 138/2022, do Núcleo de Administração e Finanças -NAF, solicitando a prorrogação do contrato;
- 2- Notificação da SEMED a empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo;
- 3- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
- 4- Manifestação Preliminar;
- 5- Demonstrativo de reserva orçamentária;
- 6- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 7- Justificativa;
- 8- Cópia do Contrato nº 069/2021;
- 9- Minuta do respectivo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº: 069/2021;
- 10- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 22/07/2022, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;

2 – Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;

3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;

4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilatação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

5) O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilatação pretendida;

6) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;

7) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza as modificações contratuais, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, VI e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\[Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\]](#)

III - (Vetado). [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\[Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\]](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na cláusula segunda – CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, no item 2.1.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que foram preenchidos os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se as especificidades do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 21 de julho de 2022.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídica

Decreto nº: 032/2022-GAP/PMS
